



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

16.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 91/2014:

Aprova os Estatutos da Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, Empresa Pública.

Decreto n.º 92/2014:

Aprova o Regulamento das Máquinas Fiscais e revoga o Decreto n.º 28/2000, de 10 de Outubro.

Ministério do Interior

Diploma Ministerial n.º 226/2014:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Dulce Esperança Malate Dias.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 91/2014

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de conformar o funcionamento da Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, Empresa Pública, abreviadamente designada por Maputo Sul, E.P., criada pelo Decreto n.º 31/2010, de 23 de Agosto, ao regime jurídico actual das empresas públicas, bem como rever o seu âmbito e objecto para melhor implementação das estratégias do Governo nos domínios de desenvolvimento de estrada e pontes com portagem e planeamento urbano, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

São aprovados os Estatutos da Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, Empresa Pública, abreviadamente designada por Maputo Sul, E.P., em anexo, que fazem parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Natureza)

A Maputo Sul, E.P., é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Âmbito e Sede)

1. A Maputo Sul, E.P., é uma empresa de âmbito regional, com jurisdição nos Municípios e Distritos da zona sul da Província de Maputo.

2. Para efeitos do presente Decreto, a zona sul da Província do Maputo compreende os Municípios de Maputo, Matola, Boane e Namaacha e os Distritos de Marracuene, Boane, Matutuine, Namaacha e Moamba.

3. A Maputo Sul, E.P., tem a sua sede na Cidade de Maputo podendo abrir delegações em qualquer parte da zona sul da Província do Maputo e no estrangeiro.

4. No âmbito do seu objecto, a Maputo Sul, E.P., goza de jurisdição administrativa ao longo dos traçados de estradas e pontes e áreas de domínio público a elas adjacentes, com poderes de cobrança de portagem.

ARTIGO 4

(Objecto)

1. A Maputo Sul, E.P., tem por objecto a promoção da construção e gestão da ponte da KaTembe, das Estradas Maputo à Fronteira da Ponta D'Ouro, Boane à Belavista e da Estrada Circular de Maputo.

2. A Maputo Sul, E.P., pode promover a construção e gestão de outras estradas e pontes, mediante decisão do Governo.

3. A Maputo Sul, E.P., desenvolve outras actividades conexas e subsidiárias ao seu objecto, podendo, mediante parcerias com as autarquias locais e autoridades locais, promover e gerir planos de urbanização.

ARTIGO 5

(Capital estatutário)

O capital estatutário da empresa Maputo Sul, E.P., é de 60.000.000,00 MT (sessenta milhões de Meticais), integralmente realizado.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

ARTIGO 34

(Regime Fiscal da Empresa)

A Maputo Sul, E.P., está sujeita ao regime fiscal geral.

ARTIGO 35

(Força Executiva dos documentos)

1. Os documentos emitidos pela Maputo Sul, E.P., desde que le conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor para com a empresa, independentemente de outras formalidades exigidas por lei.

2. Para todos os efeitos legais, o título executivo referido no número anterior têm o tratamento equiparado ao da dívida ao Estado.

ARTIGO 36

(Regulamento Interno)

O regulamento interno é aprovado por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Obras Públicas e Habitação e das Finanças, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor dos presentes Estatutos.

Decreto n.º 92/2014

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o regime de utilização de máquinas registadoras pelos sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA dispensados da obrigação de facturação, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Máquinas Fiscais, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças criar ou alterar os procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 28/2000, de 10 de Outubro, e todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 180 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento das Máquinas Fiscais

ARTIGO 1

Definições

As definições dos termos usados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento estabelece a obrigatoriedade do uso de máquinas fiscais, na transmissão de bens e serviços efectuadas pelos sujeitos passivos, bem como os procedimentos de sua utilização e comercialização.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se:

- a) Aos sujeitos passivos do IVA dispensados da obrigação de emitir facturas, mas com a obrigação de emitir talões de venda, nos termos do respectivo Código;
- b) Aos sujeitos passivos do ISPC, cujo volume anual de venda, do exercício anterior ou previsional, seja igual ou superior a 1.200.000,00 MT.

2. O Ministro que superintende a área das finanças pode alterar o valor mínimo do volume anual de vendas, do exercício anterior ou previsional, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo, sempre que a boa administração do ISPC, através do registo, liquidação e pagamento, aconselhar outros limites mínimos.

ARTIGO 4

Máquina fiscal

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se Máquina Fiscal:

- a) A Registadora Fiscal;
- b) A Impressora Fiscal;
- c) O Controlador Fiscal.

2. Considera-se ainda máquina fiscal, a registadora não fiscal quando devidamente conectada à impressora fiscal ou a outros dispositivos compatíveis.

3. A administração tributária pode, a pedido expresso do fornecedor, autorizar o uso de outros dispositivos equiparados à máquina fiscal, na decorrência da evolução tecnológica.

4. A máquina fiscal deve reunir os seguintes requisitos gerais:

- a) Capacidade de armazenamento de informação por um período não inferior a cinco anos;
- b) Lacres de segurança electrónicos ou mecânicos aprovados pela administração tributária para assegurar a autenticidade e inviolabilidade do *hardware* e *software*;
- c) Mecanismos de segurança apropriados para protecção do *hardware* e *software*, bem como, para a preservação da informação armazenada na memória fiscal;
- d) Registo de dados internos que demonstrem que qualquer transacção de vendas e a respectiva taxa de imposto, se aplicável, foi registada devidamente em memória fiscal;
- e) Possuir memória fiscal que não permita a reversão de dados de transacção de vendas ou qualquer outra informação, incluindo datas e horas;
- f) Registrar vendas e emitir talões fiscais na forma e apresentação prescritas pela administração tributária;
- g) Integração plena e fluída no sistema informático de gestão das máquinas fiscais da administração tributária, independentemente da actualização tecnológica do *hardware* e *software* da máquina fiscal;
- h) Acesso pela administração tributária, usando os meios tecnológicos apropriados, a todas as transacções de vendas diárias do sujeito passivo.

5. No caso de integração da máquina fiscal num sistema informático de facturação ou de terminal de vendas, o sistema deve ser submetido a processo de certificação nos termos a definir pela administração tributária.

6. Os equipamentos referidos nos números anteriores devem respeitar as características funcionais estabelecidas no presente Regulamento e nas demais especificações técnicas aprovadas pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 5

Sistema informático de gestão das Máquinas Fiscais

1. O sistema informático de gestão das máquinas fiscais é propriedade do Estado, ficando a Autoridade Tributária de Moçambique, adiante designada provedor do sistema, responsável por instalar e gerir o mesmo.

2. O provedor do sistema pode recorrer à concessão, consultoria ou assistência técnica para montagem e activação da infra-estrutura tecnológica do sistema informático de gestão das máquinas fiscais, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. As especificações técnicas e funcionais do sistema informático de gestão das máquinas fiscais são aprovadas pelo Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 6

Talão Fiscal

1. O talão fiscal deve conter os seguintes elementos:

- a) Os delimitadores “início do talão fiscal” no cabeçalho e “fim do talão fiscal” no rodapé;
- b) O Logotipo fiscal;
- c) A data, hora e numeração sequenciada;
- d) O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor do bem ou do prestador de serviço e o respectivo Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e) O Número de identificação da máquina fiscal;
- f) O nome ou NUIT do adquirente;
- g) A identificação dos bens transaccionados ou serviços prestados através da sua denominação usual;
- h) O preço líquido do imposto;
- i) O valor do imposto e a respectiva taxa;
- j) O valor total dos bens transaccionados ou serviços prestados;
- k) Código de segurança aposto que permita identificar inequivocamente o talão fiscal;
- l) Nome do operador da máquina;
- m) Outros elementos adicionais, de acordo com o tipo de máquina fiscal usada.

2. O disposto nas alíneas h) e i) do número anterior não se aplica aos talões fiscais emitidos pelos sujeitos passivos do ISPC.

3. Para efeitos da alínea g) do n.º 1 do presente artigo, são considerados válidos os talões fiscais processados da seguinte forma:

- a) Para os sujeitos passivos que não procedam a discriminação dos produtos que englobam na prestação de serviços, aceita-se a simples indicação do serviço prestado;
- b) Nas transmissões de bens, estes podem ser agrupados, desde que sejam da mesma natureza ou espécie, correspondendo a cada grupo um código, que deve coincidir com a codificação usada na gestão do *stock*.

4. Para os casos de vendas em prestações, para além dos requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo, o talão fiscal deve conter, no campo destinado a informações complementares, a indicação do preço final e o valor e datas de vencimento das prestações.

5. Fica ao critério dos sujeitos passivos a constituição de grupos de bens e a respectiva codificação, nos termos referidos na alínea b) do n.º 3, devendo estes possuir uma listagem dos códigos atribuídos que possibilite o acesso ao conhecimento claro e inequívoco dos produtos a que respeitam.

6. A administração tributária reserva-se o direito de alterar o logotipo fiscal.

ARTIGO 7

Classificação do Talão Fiscal

1. Os talões emitidos por máquina fiscal são classificados do seguinte modo:

- a) Original, como resultado de uma operação normal de recebimento em transmissão de bens e prestação de serviços;
- b) Cópia, gerada com base nos elementos do talão fiscal impressos no modo Original;
- c) Treino, para uso limitado a ambiente de formação, podendo ser gerado com base em informação simulada do talão fiscal no modo Original;
- d) Pró-forma, que possui as características de um talão original, não sendo, contudo, fiscalmente utilizável para comprovação de transmissões de bens e prestações de serviços.

2. Independentemente de se tratar de recebimento, reembolso ou anulação de transmissão de bens ou prestação de serviços, o talão fiscal impresso no modo Original deve conter os elementos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

3. No talão fiscal impresso nos modos cópia, treino e pró-forma, os delimitadores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior devem ser substituídos por “início não fiscal” e “fim não fiscal”, respectivamente.

4. Fica proibida a utilização de máquinas fiscais nos modos cópia, treino e pró-forma para transacções efectivas de vendas ou de prestação de serviços.

ARTIGO 8

Pagamento por meios electrónicos

1. Os sujeitos passivos do IVA e do ISPC, abrangidos pelo presente Regulamento, que obtenham recebimentos por cartão de débito ou crédito efectuados por terminal PDQ, estão, para efeitos do registo de todas transacções de vendas, obrigados a integrar o terminal PDQ com máquina fiscal apropriada.

2. Os demais tipos de recebimentos por meio electrónico efectuados por sujeitos passivos do IVA e do ISPC, abrangidos pelo presente Regulamento, devem culminar com a emissão do talão fiscal correspondente à transacção efectuada.

ARTIGO 9

Registo da Máquina fiscal

1. As máquinas fiscais a serem activadas e conectadas ao sistema pelo sujeito passivo devem ser registadas pela administração tributária, que deve atribuir um número correspondente, que nela deve ser aposta.

2. Para efeitos de registo da máquina fiscal, o sujeito passivo deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de aquisição da máquina fiscal junto de fornecedor autorizado, evidenciando o número de série do equipamento emitido por fabricante autorizado;
- b) Nota de entrega do fornecedor autorizado, dirigida à administração tributária, discriminando o lote de equipamento e outros detalhes da sua importação ou produção;
- c) Um boletim de inspecção para cada máquina fiscal, disponibilizado pelo fornecedor no momento de activação da mesma.

ARTIGO 10

Desactivação da máquina fiscal por cessação da actividade

1. A cessação da actividade do sujeito passivo, a qualquer título, implica a desactivação da máquina fiscal pela administração tributária.

2. A desactivação consiste na desconexão imediata das máquinas fiscais, e da inutilização do lacre com selo electrónico podendo o sujeito passivo ser autorizado a usar novamente o mesmo dispositivo, após inspecção e reconfiguração pela administração tributária, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 11

Obrigações do sujeito passivo

São obrigações do sujeito passivo:

- a) Adquirir a máquina fiscal num fornecedor ou distribuidor autorizado;
- b) Assegurar que a máquina fiscal lhe seja entregue juntamente com o respectivo boletim de inspecção no acto de sua aquisição;
- c) Garantir que o boletim de inspecção seja guardado próximo ao local onde a máquina fiscal estiver instalada;
- d) Conectar a máquina fiscal ao sistema e assegurar que nele são electronicamente transmitidas todas as transacções de vendas e de prestação de serviços;
- e) Seguir o prescrito nos manuais de uso do fabricante, na activação, manutenção e utilização da máquina fiscal;
- f) Assegurar que o fornecedor realize as manutenções regulares das máquinas fiscais,
- g) Utilizar a máquina fiscal em todas transacções diárias relativas a vendas de bens ou prestação de serviços;
- h) Introduzir na máquina fiscal toda a informação relativa às transacções efectuadas e conservar em local seguro quaisquer talões fiscais gerados a propósito, quando os clientes do sujeito passivo não puderem fazer-se presentes no decurso ou após as transacções de vendas ou de prestação de serviços;
- i) Emitir talão fiscal para os pagamentos das vendas efectuadas e serviços prestados;
- j) Certificar-se de que cada talão fiscal emitido ostenta o logótipo fiscal;
- k) Certificar-se de que cada factura ou venda a dinheiro processada por computador apresenta assinatura electrónica emitida por máquina fiscal apropriada, nos termos do n.º 3 do artigo 31 do Código do IVA;
- l) Entregar à administração tributária o resumo mensal de vendas extraído da máquina fiscal;
- m) Cumprir as directrizes de segurança de operação do fabricante da máquina fiscal, quanto à qualidade e regularidade do fornecimento de energia eléctrica aos estabelecimentos onde estas estiverem em uso;
- n) Manter uma cópia dos dados das transacções diárias relativas às vendas de bens ou prestação de serviços armazenados na máquina fiscal, em dispositivo electrónico apropriado, para efeitos de continuidade do negócio e confrontação dos mesmos pela administração tributária;
- o) Não usar no mesmo local outro tipo de equipamento de facturação incompatível com as máquinas fiscais tipificadas neste Regulamento;
- p) Expor em local bem visível e próximo da máquina fiscal um aviso ao consumidor, em português e em inglês, de acordo com o modelo do Anexo II do presente Regulamento;

- q) Não ceder a máquina fiscal, a título de empréstimo, a outro sujeito passivo, abrangido ou não por este Regulamento;
- r) No caso de venda ou cedência da máquina fiscal a título definitivo a um outro sujeito passivo, solicitar previamente autorização à administração tributária, cabendo ao novo proprietário, antes da sua utilização, proceder ao registo e solicitar ao fornecedor autorizado a reiniciação da máquina fiscal.

ARTIGO 12

Fornecedor de máquina fiscal

1. O fornecedor de máquina fiscal carece, para comercialização da mesma, de prévia autorização da administração tributária.

2. O fornecedor deve possuir capacidade administrativa, financeira e logística comprovada, para o cabal cumprimento dos termos deste Regulamento e demais legislação aplicável.

3. A administração tributária deve comunicar, mediante anúncio público, o início do processo de submissão de candidaturas para a credenciação do fornecedor autorizado de máquinas fiscais.

4. O licenciamento do fornecedor como autorizado só tem efeitos após a publicação da lista oficial pela administração tributária, a qual deve ser feita no jornal de maior circulação, bem como por outros meios julgados convenientes.

5. O fornecedor ou distribuidor de máquina fiscal autorizado pela administração tributária deve ter domicílio fiscal na República de Moçambique.

6. Os requisitos específicos a serem observados pelo fornecedor são determinados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 13

Obrigações do fornecedor de Máquina Fiscal

O fornecedor da máquina fiscal deve:

- a) Remeter à administração tributária um protótipo da máquina fiscal, acompanhado dos relevantes manuais de instruções para sua aprovação, antes da sua venda e distribuição;
- b) Adquirir, incluindo através da importação, e comercializar apenas máquinas fiscais manufacturadas por fabricante autorizado;
- c) Instalar, configurar e activar as máquinas fiscais nas instalações do sujeito passivo, interagindo com o sistema de gestão das máquinas fiscais ou na presença de representante da administração tributária;
- d) Selar o equipamento nas suas instalações após a sua importação ou reparação, notificando, pontualmente, do facto, à administração tributária;
- e) Treinar os sujeitos passivos para o uso correcto das máquinas fiscais;
- f) Facultar o boletim de inspecção da máquina fiscal ao sujeito passivo no momento de activação da mesma;
- g) Ter capacidade de vender, distribuir e proceder a manutenção e reparação de máquinas fiscais em todo território nacional;
- h) Remeter trimestralmente, à administração tributária dados sobre a venda da máquina fiscal aos sujeitos passivos, que incluam informação sobre facturas, número de identificação do sujeito passivo e outros detalhes relevantes;
- i) Prover assistência técnica adequada aos sujeitos passivos;
- j) Remeter à administração tributária a lista actualizada dos seus técnicos autorizados;

- k) Assegurar vínculos contratuais com o fabricante autorizado do equipamento de modo a garantir o seu fornecimento ininterrupto;
- l) Estabelecer um ou mais centros de assistência técnica e distribuição, com técnicos devidamente treinados, bem como, armazém de sobressalentes e acessórios disponíveis aos sujeitos passivos por um período não inferior a cinco anos, a contar da data em que o último lote de equipamento foi fornecido;
- m) Remeter à administração tributária um relatório das manutenções realizadas numa base trimestral.
- n) Assegurar que os seus técnicos autorizados mantenham confidencialidade relativa a todos os dados fiscais do sujeito passivo expostos no decurso da sua intervenção técnica;
- o) Disponibilizar instruções de instalação e uso das máquinas fiscais em língua portuguesa;
- p) Assegurar que os técnicos autorizados registem prontamente no boletim de inspecção, seguido de notificação imediata ao seu centro de assistência técnica e distribuição e à administração tributária, qualquer indício de anomalia com a máquina fiscal, nomeadamente:
 - i. Violação ou rasuras do selo da máquina fiscal;
 - ii. Defeitos ou mau funcionamento de acordo com os termos deste regulamento e das especificações técnicas das máquinas fiscais;
 - iii. Falta de certificação ou de registado de equipamento na administração tributária;
 - iv. Alterações ou tentativa de modificação de dados e partes do equipamento.

ARTIGO 14

Fabricante autorizado de Máquina Fiscal

1. A administração tributária deve comunicar, através de anúncio público, o início do processo de submissão de candidaturas para acreditação de fabricante autorizado de máquinas fiscais.
2. A credenciação do fabricante da máquina fiscal só tem efeitos após acordo assinado com a administração tributária.
3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os requisitos específicos que devem ser observados pelo fabricante autorizado.

ARTIGO 15

Registo das operações

1. Todas as operações realizadas na máquina fiscal e registadas na memória fiscal electrónica, devem conter o valor total da operação, a taxa e o montante do imposto liquidado.
2. Sem prejuízo da legislação fiscal aplicável, o sujeito passivo que introduza involuntariamente dados ou informação errados na máquina fiscal, deve imprimir tal informação em papel ou armazenar em formato digital apropriado e conservá-la em lugar seguro para futura reconciliação e rectificação junto da administração tributária, devendo, ainda, introduzir os dados ou informação rectificadas de forma a emitir o talão fiscal correspondente ao seu cliente.
3. Após a emissão do talão fiscal, se ainda não tiver ocorrido a emissão de outro talão fiscal, o talão anterior pode ser cancelado por activação de comando apropriado na máquina fiscal.
4. Se já tiver sido emitido outro documento na máquina fiscal, o sistema não deve permitir o seu cancelamento, e nesses casos, deve ser emitido um documento fiscal em formato apropriado sinalizando na memória fiscal o retorno da transacção.

ARTIGO 16

Armazenamento e conservação de dados das operações

1. O registo de dados das operações realizadas na máquina fiscal deve ser armazenado, sem alterações, por ordem cronológica de emissão, por um período de cinco anos, nos termos da legislação aplicável.
2. O arquivo a que se refere o número anterior deve assegurar:
 - a) O controlo da integridade, exactidão e fiabilidade dos dados armazenados;
 - b) A execução de funcionalidades destinadas a prevenir a criação indevida de registos e a detecção de qualquer alteração, destruição ou deterioração dos mesmos;
 - c) A recuperação de dados em caso de ocorrência de algum incidente;
 - d) A reprodução de cópias legíveis e perceptíveis dos dados registados.

ARTIGO 17

Casos de avaria, furto, manutenção, destruição e corte de energia

1. No caso de avaria, furto, manutenção e destruição máquina fiscal ou de paralisação por corte de energia eléctrica, o sujeito passivo, deve emitir talões de venda impressos por tipografias autorizadas nos termos da legislação aplicável ou carimbados pela administração tributária, enquanto a máquina fiscal se encontrar inoperacional.
2. O sujeito passivo deve informar à administração tributária, num período máximo de três dias úteis, por qualquer meio de comunicação estabelecido, o corte prolongado de energia eléctrica ou de avaria da máquina fiscal, devendo aquela, registar a ocorrência e providenciar as devidas instruções.
3. No caso de furto ou destruição da máquina fiscal, o período referido no número anterior é reduzido para um dia útil, devendo o sujeito passivo também notificar o fornecedor.
4. A transacção que tenha sido processada manualmente, nos termos do presente artigo, deve ser integralmente lançada na máquina fiscal, num período não superior a trinta dias, conforme o talão de venda emitido, podendo a regularização ser efectuada de forma agrupada em lotes, nos moldes a definir pela administração tributária.

ARTIGO 18

Fiscalização e Investigação

1. Compete à administração tributária a realização de acções de fiscalização, garantindo a correcta aplicação do presente Regulamento.
2. São passíveis de fiscalização os sujeitos passivos, os fornecedores, os distribuidores e outros intervenientes no processo.
3. A administração tributária pode investigar qualquer sujeito passivo abrangido pelo presente Regulamento que apresente indícios de haver utilizado ou manipulado a máquina fiscal contrariando as suas disposições ou o estipulado na legislação aplicável.

ARTIGO 19

Infracções e Penalizações

As infracções e penalizações seguem o preceituado no Regime Geral das Infracções Tributárias.

ARTIGO 20

Promoção da exigência do talão fiscal

1. A administração tributária poderá lançar concursos, lotarias, rifas e outras formas de promoção da exigência do talão fiscal.
2. Os concursos, lotarias, rifas e outras formas de promoção da exigência do talão fiscal seguem o preceituado na legislação aplicável.

ARTIGO 21

Comité Técnico

1. No prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, a administração tributária deve constituir um Comité Técnico para aconselhar sobre matérias técnicas pertinentes relativas às máquinas fiscais.

2. As deliberações do Comité Técnico não têm carácter vinculativo.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, aprovar a composição, atribuições, deveres e responsabilidades do Comité Técnico, bem como o respectivo Regulamento de Funcionamento.

ARTIGO 22

Disposições Transitórias

1. O uso da máquina fiscal deve efectivar-se no primeiro dia do mês seguinte ao do seu licenciamento pela administração tributária, mediante o corte para transição.

2. O corte para transição consiste no encerramento dos movimentos das transacções efectuadas pelas máquinas registadoras não fiscais e na correcta conservação dos registos fiscais em formato electrónico ou em papel, durante o período previsto na legislação fiscal.

3. O sujeito passivo que após a entrada em vigor do presente Regulamento não tiver ainda adquirido as máquinas fiscais, pode emitir talões de vendas e facturas com máquina registadora não fiscal, desde que abrangido pelo período de transição.

4. Os dispositivos electrónicos para emissão de talões de vendas em uso à data da entrada em vigor do presente Regulamento, continuam a ser utilizados pelo período de transição, nos termos do n.º 2 do artigo 4 do mesmo Regulamento.

5. O período de transição para o uso das máquinas fiscais é definido pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 226/2015****de 31 de Dezembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Dulce Esperança Malate Dias, nascida a 18 de Julho de 1978, em Maputo - Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Março de 2014.

– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.